



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0238330-1 (CNJ:.0320014-50.2012.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cleciana Guarda Lara Pech
Data: 19/08/2013

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

intentou Ação Coletiva de Conhecimento contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, alegando que seus associados, mais precisamente os que foram empossados em 27/09/2010, sofreram desconto de imposto de renda retido na fonte de forma indevida e merecem ser restituídos. Afirmou que referido desconto incidiu sobre o valor da bolsa de estudos que os associados receberam durante o seu curso de formação, inserindo-se assim na hipótese de isenção prevista no artigo 26 da Lei n.º 9.250/95. Teceu argumentação e requereu a repetição do valor indevidamente recolhido, com as devidas correções (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 16/62).

O réu foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou que a verba recebida não tem natureza de bolsa de estudos, pouco importando a denominação que lhe tenha sido atribuída, tecendo argumentação a respeito. Referiu jurisprudência e requereu a extinção do feito, ou sua improcedência (fls. 67/91). Juntou documentos (fls. 91/101).

Após a réplica (fls. 102/115), sobreveio parecer do Ministério Público pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar invocada pelo réu, uma vez que, como bem observa o *parquet*, houve assembleia associativa na qual ficou autorizado o ajuizamento da presente ação, tendo a associação juntado a documentação



necessária às fls. 24/25.

No mérito, porém, sem razão a demandante, consoante entendimento já exarado por este Juízo, na ação distribuída sob o n.º 001/1.11.0223741-9, que tratava de questão semelhante, envolvendo Curso de Formação na Academia da Polícia Militar.

De efeito, o artigo 26 da Lei 9.250/95 prescreve que:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”

Ocorre que o benefício percebido pelos associados da demandante não constitui bolsa de estudo ou pesquisa caracterizada como doação, e tampouco, sabidamente, tal é recebido “*exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas*”.

De fato, os associados da autora recebem verdadeira remuneração pela frequência a curso preparatório para a carreira – curso este que, sabidamente, é próprio do cargo, que exige preparação para o tranquilo exercício da profissão.

Ademais, obviamente há contraprestação de serviços, pois os associados da demandante são obrigados a exercer as atividades típicas da profissão – e isso não a título de estudo, mas sim de treinamento –, sob pena de sequer ingressarem na carreira.

Deste modo, não verifico no caso *sub judice* o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 26 da Lei n.º 9.250/95, enquadrando-se a denominada “bolsa de estudos” na hipótese prevista no artigo 43 do CTN, e a teor do que preceitua o §1º do artigo 43 do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, colaciono julgado do STJ em caso semelhante ao presente:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 26, DA LEI 9.250/95. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. As verbas recebidas a título de 'bolsa de estudo' por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, uma vez que não foram 'recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas'. Configura-se a natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de Imposto de Renda.



2. Conforme prevê o art. 14, § 1º, da Lei 9.624/98, em caso de servidor público federal participar de curso de formação, poderá optar 'pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo' em substituição ao 'auxílio financeiro', chamado nos autos de 'bolsa de estudo', o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão.

3. Recurso Especial provido." (REsp 640281/RN, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/06/2007).

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido deduzido na inicial.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2013.

Cleciana Guarda Lara Pech
Juíza de Direito